



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2312, DE 2019

Reserva 20% das vagas de concursos públicos para candidatos que tenham cursado, integralmente, os ensinos fundamental e médio em escolas públicas.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Reserva 20% das vagas de concursos públicos para candidatos que tenham cursado, integralmente, os ensinos fundamental e médio em escolas públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

“**Art. 1º** Ficam reservadas aos candidatos que tenham cursado integralmente os ensinos fundamental e médio em escolas públicas, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas aos candidatos do *caput*, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos do *caput* constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º A comprovação da condição de ter o aluno cursado, integralmente, os ensinos fundamental e médio em instituição de ensino



pública, se dará através da apresentação, no ato da posse, do histórico escolar original ou de cópia devidamente autenticada do mesmo.

Parágrafo único. O diretor do estabelecimento de ensino, que firmar declaração falsa estará sujeito às sanções penais, civis e administrativas cabíveis à hipótese.

Art. 3º. Na hipótese de constatação de declaração falsa quando da inscrição ou da posse, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. O candidato que firmar declaração falsa, no ato da inscrição ou da posse, estará sujeito às sanções penais, civis e administrativas cabíveis à hipótese.

§2º A anulação da admissão, pela via administrativa ou judicial, não está sujeita à prescrição ou à decadência, não podendo ser convalidada, nem podendo ser considerada como fato consumado, direito adquirido ou ato jurídico perfeito.

§3º O candidato que tiver sua nomeação anulada nos termos desta Lei, deverá ressarcir ao erário todos os custos dispendidos com sua seleção, com sua admissão, com seu treinamento e com a anulação da sua admissão.

Art. 4º Os candidatos cotistas concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos cotistas aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato cotista aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato cotista posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos cotistas aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 5º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência, a candidatos negros e aos candidatos da presente Lei.

Art. 6º As disposições desta Lei aplicam-se independentemente do cargo ou emprego pretendido requerer o nível superior de ensino do candidato para a admissão.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 20 (vinte) anos.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.”

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um país marcado pela desigualdade social. Nos grandes centros isso fica mais evidente, temos condomínios de alto padrão exatamente ao lado de comunidades tão carentes que sequer têm rede de esgoto.

A camada mais pobre da população, que é a maioria, pode levar 3 (três) horas para se deslocar do seu lar até seu local de trabalho ou estudos. No que tange aos estudos, se a mobilidade fosse o problema, estaríamos no país dos sonhos. Ocorre que a qualidade do ensino público é deplorável. Falta de tudo. Falta giz, falta carteira, falta ventilador, falta professor e falta merenda. Esta última, por incrível que pareça, é um item predileto dos desvios. Alguns membros da classe política tem a indecência de tirar a comida do prato de uma criança de 4 (quatro) anos para colocar em um iate regado à champanhe.

Mas quem passa pela escola pública? Não é o médico, o engenheiro ou o juiz. Quem passa por lá é o auxiliar de limpeza do hospital, é o pedreiro ou o vigilante do fórum. O rico não passa nem perto de uma escola pública. Afinal, é perigoso, tem gangues e drogas.

O filho do rico estuda em uma escola que custa entre 4 e 7 salários mínimos. Nem se o pobre tivesse 7 empregos conseguiria pagar todas as contas e colocar o filho para estudar em escola bilíngue, com alto índice de aprovação nas universidades federais ou com aulas de finanças, culinária e artesanato.

E a educação se reflete no mercado de trabalho privado e público. Na seara pública, vivemos na atualidade uma profissionalização do “concurseiro”. Vendem-se cursos, aulas particulares, *coaching*, *mentoring* e materiais ultra exclusivos para a aprovação. Encontramos, inclusive, aluguel

de espaço destinado unicamente aos estudos, com ambiente climatizado e iluminação especial. Um verdadeiro luxo.

O candidato de elite tem todo esse aparato, aliado a nutricionista, psicólogo e *personal trainer* para aliviar a tensão dos estudos nos treinos diários. É uma verdadeira vida de atleta, sustentada por pais abastados que deixaram de pagar colégios e faculdades caríssimas para agora investir numa carreira estável e bem remunerada para seus filhos.

Não há nada de errado com isso para quem tem condições para tal. Vivemos em um país capitalista de livre mercado e isso é o que nos garante progresso material.

Todavia, onde fica o progresso social? Quem tem coragem de dizer que o pobre concorre em condições de igualdade com o superatleta dos concursos, que viaja para Miami para relaxar após a prova? Francamente... dizer que existe isonomia na seleção pública é uma piada. Na hora da prova, sim ela existe. Afinal, as questões são as mesmas para todos. Mas, quando se trata de toda a preparação do aluno até o dia do certame. Ela existe?

O que se observa, sobretudo em carreiras de Estado como a magistratura, é a entrada de pessoas extremamente abastadas. Raros, mas MUITO raros são os casos de alunos de escolas públicas que passam para um concurso de juiz.

Quando ocorre, vira até notícia de jornal: “Filho de faxineira se torna Promotor de Justiça”, “Ex-auxiliar de limpeza passa para o concurso da Magistratura” etc.

Precisamos corrigir essa distorção. Pessoas de origem carente, que passaram por várias dificuldades materiais ao longo de seus estudos, merecem concorrer de fato em pé de igualdade.

É necessário lançar a luz do princípio da igualdade material sobre a questão, instituindo ações afirmativas que venham a equalizar o acesso das classes menos favorecidas a todas as carreiras públicas, do mesmo modo em que, recentemente, foi feito com os negros.

Nesse aspecto, registre-se que o Supremo Tribunal Federal já atestou a plena constitucionalidade de medidas afirmativas que venham a corrigir essas distorções socioeconômicas (ADC 41 de 2016).

Trata-se, portanto, de um meio de promover o direito fundamental ao trabalho digno a todas as pessoas do país. É para isso que existe o concurso público, para que todos os brasileiros tenham condições de ingressar em carreiras do Estado para bem servir à nação.

Ademais, a disciplina e os procedimentos aqui propostos são idênticos aos que foram adotados pela Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014 – a qual instituiu a reserva de vagas para negros em concursos públicos.

No que tange às possíveis fraudes, nota-se que a proposição dá tratamento penal, administrativo e civil extremamente duros para coibir ou para reparar qualquer tipo de artimanha que se possa intentar para desnaturar o instituto, sendo que o indivíduo que ingressou irregularmente poderá, a qualquer tempo, ser demitido do cargo.

Por fim, como toda ação afirmativa, a medida não perdurará *ad eternum*, tendo prazo de validade de 20 (vinte) anos.

Assim, calcado na certeza de que devemos dar oportunidades de ingresso no serviço público de forma igualitária à parcela mais pobre da sociedade, peço o apoio dos ilustres Pares para aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.990, de 9 de Junho de 2014 - Lei de Cotas Raciais em Concursos Públicos; Lei de Cotas no Serviço Público; Lei de Cotas Raciais para Concursos Públicos - 12990/14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;12990>